



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737525/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.956 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente TELEFONICA DATA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (e-fls. 2). A compensação foi declarada no PER/DCOMP 171554962303061413046702, decorrente do processo administrativo de crédito nº 13896.903737/2014-02.

Irresignada com o lançamento o contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 10, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida), o que segue:

RELATÓRIO

1. Auto de Infração

1.1 Na Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 6812/2018, a Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP exige da impugnante multa isolada no valor de R\$ 77.160,98.

(...)

1.2 Esta multa é exigida devido à não homologação de uma compensação no valor R\$ 154.321,95 pela impugnante, declarada na DCOMP 14155.49623.030614.1.3.04-6702, em decorrência de retenções de Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 15%, incidentes sobre o valor royalties pagos a residente no exterior durante o mês de março de 2014.

1.3 A fiscalização fundamenta esta exigência no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

...

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

1.4 A fiscalização afirma que na análise do pedido da DCOMP 14155.49623.030614.1.3.04-6702 constatou-se a inexistência do crédito utilizado pela impugnante para compensação de seus débitos tributários. Dessa forma, como não há liquidez e certeza do Crédito (artigo 170 do CTN), as compensações dos débitos tributários registrados na DCOMP, instrumentos jurídicos de confissão de dívida, não foram homologados.

1.5 A fiscalização afirma, ainda, que no caso de insuficiência de crédito, está previsto na legislação tributária que deverá ser aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do crédito não homologado.

2. Impugnação

2.1 A impugnante tomou ciência da intimação do Auto de Infração em 07 de dezembro de 2018 (fl. 05). A impugnante apresentou a Impugnação em 08 de janeiro de 2019 (fl. 09).

2.2 A impugnante alega inconstitucionalidade da aplicação da multa por ferir o exercício constitucional do direito de petição.

2.3 A impugnante alega, ainda, que a transmissão foi anterior a 7 de outubro de 2014 e que a aplicação da multa não poderia ser retroativa.

2.4 A impugnante alega, também, que a cobrança de juros sobre a multa é ilegal por ausência de previsão legal.

2.5 Ao final requer que a impugnação seja considerada procedente com a consequente desconstituição do crédito tributário exigido e o cancelamento da notificação de lançamento.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-000.880**, de 27 de agosto de 2020 (e-fls. 131).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 149, repetindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e do disposto na Portaria CARF n.º 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, objeto do processo de crédito n.º 13896.903737/2014-02.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva